



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE
3º Secretário

FLS. N.º 01
RGL. 6559
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões
18, 1 outubro 1999.
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 862, DE 1999.

Estabelece procedimento a serem adotados nas provas orais em concursos públicos, na forma que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os Poderes Públicos do Estado, Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como as entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo os órgãos e empresas onde o Governo detenha a maioria do capital social, Fundações, Autarquias e Sociedade de Economia Mista, disporão dos meios necessários para que, na hipótese da realização de provas orais para preenchimento de cargos mediante concurso público, seja procedida a gravação de áudio e vídeo dos exames de todos os candidatos, individualmente.

Artigo 2º - As respectivas fitas de vídeo, após gravadas, ficarão à disposição das autoridades públicas para quaisquer necessidades, como também dos candidatos, que se assim tiverem interesse poderão adquirir cópia mediante pagamento do material.

Artigo 3º - O Poder Executivo, após o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, editará as normas regulamentares para o cumprimento por parte dos Poderes Públicos.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 6559 de 20, 10, 1999
Autuado com 02 folhas
Ass. _____

ENTREGUE À MESA DO
15 OUT 17 40 55 044551



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE
3º Secretário

FLS. N.º 02
RGL. 6659
PROT. LEGISLATIVO

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa, suplementadas se necessário.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O princípio da publicação dos atos dos Poderes Públicos é regra consagrada em nosso Direito Administrativo, consubstanciada na nossa Constituição Federal.

Nesse sentido, os concursos públicos, quando realizados, são procedidos de ampla divulgação, pois são de caráter oficial, todavia, os exames orais, embora o acesso ao recinto de sua ocorrência seja irrestrito, detém um aspecto de privacidade e confidencialidade, podendo provocar suspeitas quando à sua lisura e moralidade, razão pela qual formulamos o presente projeto de lei no sentido de garantir total transparência àquela fase de concurso.

Sala das Sessões, em


ROQUE BARBIERE


Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 3
Publicação no DIÁRIO OFICIAL
19-10-99

Serviço de Suporte e Conferência

Esta proposição contém

assinaturas

SSC. 18/10/1999


Conferente

Folha 3
Proc. 6559

— A

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 126ª a 130ª Sessões Ordinárias (de 20 a 26/10/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 26/10/99

— A